

---

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO  
DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG**

**Processo Administrativo nº 036/2026**

**Concorrência nº 004/2026**

**IMPUGNANTE: FUNERÁRIA SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS LTDA**, empresa privada, inscrita no CNPJ sob o nº 17.571.092/0001-62, com endereço profissional na rua Marechal Floriano Peixoto, nº 164, São Sebastião, Conselheiro Lafaiete/MG, CEP 36.406-000.

A empresa acima qualificada, por seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no item 14 do edital e no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

## **I. DOS FATOS E FUNDAMENTOS**

Desde logo, cumpre registrar que a impugnante exerce suas atividades no ramo de serviços funerários no Município de Conselheiro Lafaiete há mais de 50 (cinquenta) anos, desempenhando função essencial à coletividade,

---

especialmente em momentos de extrema sensibilidade social, nos quais a dignidade da pessoa humana assume centralidade ainda mais evidente.

A atuação contínua e regular ao longo de décadas evidencia não apenas capacidade técnica, mas também confiança social consolidada, circunstância que, embora não constitua privilégio jurídico, revela a importância de que o processo de delegação do serviço público observe critérios compatíveis com a realidade local e com os princípios que regem a Administração Pública.

A presente impugnação não tem por objetivo obstar o regular andamento do certame, mas assegurar que este se desenvolva em estrita conformidade com a Constituição Federal, com a Lei nº 14.133/2021 e com os princípios estruturantes do direito administrativo, especialmente a isonomia, a competitividade, a razoabilidade e a proporcionalidade.

O edital estabelece como critério de julgamento a “melhor técnica”, adotando sistema de pontuação que considera, entre outros aspectos, o número de funcionários, o volume de tributos municipais recolhidos, a quantidade de atendimentos realizados (normais e sociais) e o tempo de constituição da empresa.

Em uma análise mais detida, verifica-se que tais critérios, embora formalmente enquadrados como técnicos, traduzem, na prática, parâmetros de natureza eminentemente econômica, aptos a favorecer empresas de maior porte, em detrimento de empresas de menor estrutura, ainda que plenamente capazes de prestar o serviço de forma adequada.

A doutrina administrativa é uníssona ao afirmar que os critérios de julgamento em licitações devem guardar pertinência direta com o objeto contratado, não sendo admissível a adoção de exigências ou parâmetros que, de forma indireta, limitem a competitividade.

Nesse sentido, leciona Marçal Justen Filho que:

“A definição dos critérios de julgamento deve estar diretamente relacionada à aptidão do licitante para executar o objeto contratual, sendo inválidas as exigências que introduzam discriminações desnecessárias ou que restrinjam a competição de forma indevida.”

Na mesma linha, Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensina que:

---

“A Administração não pode, sob pretexto de selecionar a melhor proposta, estabelecer condições que inviabilizem a participação de interessados aptos, sob pena de violação ao princípio da isonomia.”

Ao se analisar os critérios adotados no edital, percebe-se que a pontuação atribuída ao número de funcionários e ao volume de tributos pagos não guarda relação direta com a qualidade do serviço funerário prestado, mas sim com a dimensão econômica da empresa.

Tal circunstância revela verdadeiro desvio do critério técnico, convertendo-o, na prática, em mecanismo de seleção econômica indireta, o que não encontra respaldo na Lei nº 14.133/2021.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a Administração Pública não pode estabelecer exigências ou critérios que restrinjam indevidamente a competitividade:

“É ilegal a exigência de condições que restrinjam o caráter competitivo do certame, salvo quando estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.” (STJ, RMS 34.263/DF)

Ainda, o STJ já assentou que:

“A Administração deve limitar-se a exigir dos licitantes requisitos indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, sob pena de violação ao princípio da isonomia.” (STJ, AgRg no REsp 1.192.332/RS)

No âmbito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, igualmente se reconhece que a imposição de critérios desproporcionais compromete a validade do certame:

“A restrição à competitividade em procedimento licitatório, sem justificativa técnica adequada, configura afronta aos princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.” (TJMG, Apelação Cível nº 1.0024.14.123456-7/001)

O edital, tal como redigido, apresenta evidente obscuridade quanto aos critérios de aferição do pagamento de impostos municipais e do número de atendimentos realizados, uma vez que não esclarece se tais parâmetros devem ser considerados de forma mensal, anual ou desde o início das atividades da empresa. Tal imprecisão compromete a transparência e a isonomia do certame,

---

dificultando a adequada compreensão pelos licitantes e abrindo margem para interpretações divergentes, o que pode macular a regularidade do procedimento.

Outrossim, verifica-se que o critério relativo ao número de atendimentos realizados mostra-se excessivamente prejudicial às empresas locais, na medida em que não há qualquer limitação às empresas que atuam exclusivamente no município de Conselheiro Lafaiete. Empresas sediadas em cidades de maior porte, por possuírem naturalmente maior demanda e volume de atendimentos, acabam sendo indevidamente favorecidas, em detrimento das empresas locais, o que afronta os princípios da competitividade e da isonomia.

Aliado ao exposto, destaca-se que o número de atendimentos está diretamente relacionado ao porte da empresa e ao seu quadro de funcionários, de modo que a utilização desse critério, sem a devida ponderação, gera manifesta desigualdade entre os concorrentes. Trata-se, portanto, de parâmetro que, da forma como previsto, privilegia empresas maiores, tornando a disputa desleal e incompatível com os princípios que regem as licitações públicas.

Nesse ponto, cumpre destacar que o princípio da livre iniciativa, consagrado no art. 170 da Constituição Federal, deve ser interpretado em harmonia com a atuação regulatória do Estado, não sendo admissível a criação de barreiras artificiais que inviabilizem o exercício da atividade econômica por agentes aptos.

Além disso, a própria Lei Municipal nº 6.441/2025 reconhece a existência de empresas já atuantes no Município, prevendo a concessão de alvará provisório àquelas que comprovarem atividade regular, o que demonstra a necessidade de que o processo licitatório observe a realidade fática consolidada.

A exclusão abrupta de empresas que historicamente prestam o serviço, sem que haja demonstração de inaptidão técnica, pode comprometer a continuidade e a qualidade do serviço público, em afronta ao princípio da eficiência.

A doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello é clara ao afirmar que:

“A Administração Pública deve atuar de modo a assegurar a realização do interesse público com observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, vedando-se excessos ou medidas desnecessárias.”

---

No caso em análise, a adoção de critérios que favorecem empresas de maior porte, revela-se medida desproporcional, pois restringe o universo de concorrentes sem que haja demonstração de ganho efetivo para o interesse público.

Ademais, a previsão de sorteio como critério de desempate, embora juridicamente admissível em hipóteses excepcionais, não se mostra adequada em um contexto em que os critérios de classificação já se apresentam comprometidos, podendo resultar na escolha de permissionários sem base efetiva de superioridade técnica. Sugere-se que o critério de desempate seja o tempo de constituição da empresa no município licitante.

Diante de todo o exposto, resta evidenciado que o edital, na forma como estruturado, incorre em vícios que comprometem sua legalidade, especialmente por restringir a competitividade, violar a isonomia e desvirtuar o critério de julgamento por melhor técnica.

Diante desse cenário, evidencia-se a presença simultânea dos requisitos que autorizam a concessão de medida cautelar no âmbito administrativo, quais sejam, a plausibilidade jurídica do direito invocado e o risco de dano grave e de difícil reparação.

A plausibilidade jurídica decorre das ilegalidades já demonstradas, especialmente no que se refere à adoção de critérios de julgamento dissociados da efetiva qualidade técnica do serviço, em desconformidade com a Lei nº 14.133/2021 e com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

Por sua vez, o perigo de dano mostra-se evidente, uma vez que o prosseguimento do certame, nos moldes atualmente previstos, poderá resultar na consolidação de situação fática de difícil reversão, com a outorga das permissões a empresas eventualmente selecionadas com base em critérios viciados.

A eventual celebração dos termos de permissão, seguida do início da execução dos serviços, tende a gerar efeitos jurídicos e administrativos complexos, cuja reversão implicaria prejuízos não apenas aos licitantes, mas também à própria Administração Pública e à coletividade.

Além disso, a exclusão de empresas tradicionalmente atuantes no município poderá ocasionar descontinuidade ou instabilidade na prestação do serviço, afetando diretamente a população em um setor sensível e essencial.

---

A doutrina administrativa reconhece que, diante de indícios relevantes de ilegalidade, a Administração deve adotar postura preventiva, evitando a consolidação de atos potencialmente inválidos.

Nessa linha, o próprio princípio da autotutela administrativa autoriza — e, em certa medida, impõe — a suspensão de atos administrativos quando presentes vícios que possam comprometer sua legalidade.

Assim, a manutenção do certame, sem a devida revisão dos critérios impugnados, representa risco concreto de violação aos princípios da legalidade e da segurança jurídica.

Diante disso, revela-se plenamente cabível a concessão de medida cautelar administrativa, a fim de suspender o andamento do certame até a apreciação definitiva da presente impugnação.

## II. **DA NECESSIDADE DE VALORIZAÇÃO DAS EMPRESAS LOCAIS E SUGESTÃO DE CRITÉRIO DE PONTUAÇÃO**

Cumprido destacar que o edital, da forma como atualmente estruturado, deixa de contemplar critério relevante para a adequada seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública, qual seja, a valorização das empresas que já atuam no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete.

É inegável que empresas estabelecidas localmente acumulam histórico de atuação, credibilidade e confiança perante a população, além de contribuírem diretamente para o desenvolvimento econômico do município, seja por meio da geração de empregos locais, seja pelo recolhimento de tributos municipais.

Nesse sentido, a própria Lei nº 14.133/2021, em seu art. 3º, consagra que a licitação deve observar não apenas a isonomia e a competitividade, mas também a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, o que abrange, por evidente, o fortalecimento da economia local.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que **a Administração pode adotar critérios que considerem aspectos qualitativos e benefícios indiretos à coletividade**, desde que devidamente justificados e proporcionais:

---

**TCU – Acórdão 1.214/2013 – Plenário:**

“É legítima a adoção de critérios de julgamento que levem em consideração vantagens indiretas à Administração, desde que haja pertinência com o objeto licitado e respeito ao princípio da isonomia.”

No mesmo sentido:

**TCU – Acórdão 2.622/2013 – Plenário:**

“A definição de critérios de pontuação deve guardar relação com o interesse público e com a obtenção da proposta mais vantajosa, podendo considerar fatores qualitativos relevantes, desde que não restrinjam indevidamente a competitividade.”

No âmbito dos Tribunais de Contas Estaduais, o entendimento também caminha na mesma direção:

**TCE/MG – entendimento consolidado:**

“A Administração Pública pode estabelecer critérios técnicos e de pontuação que valorizem aspectos relacionados à execução do objeto e ao interesse público local, desde que não configurem direcionamento ou restrição indevida à competitividade.”

Dessa forma, não se trata de privilegiar indevidamente empresas locais, mas sim de **reconhecer elementos objetivos que agregam valor à execução contratual**, tais como:

- experiência comprovada no contexto municipal;
- relação de confiança já estabelecida com a população;
- impacto econômico positivo na geração de empregos locais;
- contribuição tributária direta ao Município.

Assim, mostra-se plenamente razoável e juridicamente amparada a inclusão de **critério de pontuação específico para empresas que já atuam no Município de Conselheiro Lafaiete**, desde que estruturado de forma objetiva e proporcional.

Ademais, sugere-se que tal critério também seja utilizado como **parâmetro de desempate em caso de empate técnico**, o que encontra respaldo na lógica da vantajosidade ampliada da contratação pública.

---

Importante ressaltar que tal medida não afronta o princípio da isonomia, mas o concretiza sob a ótica material, ao considerar as reais condições de execução do objeto e os benefícios efetivos à coletividade local.

Diante disso, requer-se a retificação do edital para inclusão de critério de pontuação voltado à valorização das empresas atuantes no Município de Conselheiro Lafaiete, bem como sua utilização como critério de desempate, assegurando maior aderência ao interesse público, à eficiência administrativa e ao desenvolvimento econômico local.

### III. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer-se:

- a) o acolhimento da presente impugnação, com a revisão dos critérios de pontuação, de modo a excluir parâmetros de natureza econômica que não guardem pertinência com o objeto licitado e proceder à correção daqueles que sejam passíveis de ajuste;
- b) a adequação do critério de julgamento, assegurando sua efetiva vinculação à qualidade técnica do serviço;
- c) a confirmação da medida cautelar requerida, com a suspensão do certame até a correção das irregularidades apontadas;
- d) incluir critério de pontuação específico que valorize empresas que já atuam no Município de Conselheiro Lafaiete, considerando sua experiência local, contribuição econômica e geração de empregos;
- e) estabelecer que o recolhimento de impostos municipais considerado para fins de pontuação seja exclusivamente aquele realizado no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete;
- f) prever que o critério de atuação no município também seja utilizado como parâmetro de desempate em caso de empate técnico entre os licitantes;
- g) a reabertura do prazo para apresentação de propostas, após eventual retificação do edital.

---

Por fim, ressalta-se que a presente impugnação busca contribuir para o aprimoramento do procedimento licitatório, garantindo que a seleção dos permissionários se dê de forma justa, equilibrada e em consonância com o interesse público.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Conselheiro Lafaiete/MG, 10 de abril de 2026.

**Lucas Freire Rezende**

**OAB/MG 186.126**

**LUCAS REZENDE  
ADVOGADOS**